

LEI Nº 41/89

(Vide Lei Complementar nº 2/2004)

**INSTITUI O REGIME  
ÚNICO E O PLANO DE  
CARREIRA PARA OS  
SERVIDORES DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**



A Câmara Municipal de São José dos Pinhais,, Estado do Paraná, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPL sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Serviço Público Municipal de São José dos Pinhais, passa a ter QUADRO ÚNICO DE PESSOAL, constantes dos anexos desta Lei.

**Art. 2º** O QUADRO ÚNICO DE PESSOAL e integrado pelos Cargos de Provimento em Comissão e de Cargos de Provimento Efetivo, em REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO.

**Art. 3º** Enquanto o Município não contar com Estatuto Próprio, será adotado, no que couber, o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO (Lei nº 6.174/70 ou o que substituir) e as disposições constitucionais.

Parágrafo Único. A Lei Municipal nº 31/86 (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL) continuará em vigência combinada com a legislação constante no " caput" deste artigo, com exceção de seus anexos que passam a integrar os Anexos desta Lei.

**Art. 4º** Os cargos do Quadro Único de Pessoal serão constituídos dos seguintes Grupos Ocupacionais:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Cargos em Comissão - Destinam-se a atender encargos de Chefia, Assessoria, Diretoria e Assistência. São de livre nomeação e exoneração do Prefeito e serão ocupados, preferencialmente, por pessoas que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.

**II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL**

- Categoria P-I:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 3º grau (superior) específico, cujo trabalho caracteriza-se por alta complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 20 horas semanais.

- Categoria P-II:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 3º grau (superior) específico, cujo trabalho caracteriza-se por alta complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 20 e 40 horas semanais.

- Categoria P-III

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 3º grau (superior) específico, cujo trabalho caracteriza-se por alta complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria P-IV:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 3º grau (superior) específico, cujo trabalho caracteriza-se por alta complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

#### GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL

- Categoria SP-I:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 2º grau e cursos de aperfeiçoamento, conhecimento prático do trabalho, com carga horária de 20 e 40 horas semanais.

- Categoria SP-II:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 2º grau e cursos de aperfeiçoamento, com carga horária de 20 e 40 horas semanais.

- Categoria SP-III:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 2º grau e curso técnico completo, cujo trabalho caracteriza-se por certa complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria SP-IV:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 2º grau, curso técnico completo e curso de especialização, cujo trabalho caracteriza-se por certa complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

#### GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

- Categoria AD-I:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 1º grau para execução de atividades que estejam ligadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito do Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria AD-II:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 2º grau e cujo trabalho caracteriza-se por certa complexidade e pouco esforço físico, com carga horária

de 40 horas semanais.

- Categoria AD-III:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 2º grau e curso de aperfeiçoamento, cujo trabalho caracteriza-se por certa complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria AD-IV:

Compreende as funções de cujas tarefas exijam escolaridade a nível de 3º grau (superior) com curso específico cujo trabalho caracteriza-se por alta complexidade e pouco esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

#### GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

- Categoria SG-I:

Compreende as funções de cujas tarefas requeiram conhecimento prático de trabalho, limitado a uma rotina predominante de esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria SG-II:

Compreende as funções de cujas tarefas requeiram conhecimento prático e específico do trabalho, limitado a uma rotina predominante de esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria SG-III:

Compreende as funções de cujas tarefas requeiram conhecimento prático e técnico do trabalho, limitado a uma rotina predominante de esforço físico com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria SG-IV:

Compreende as funções de cujas tarefas requeiram habilitação classe "C", conhecimento prático, cujo trabalho caracteriza-se por certa complexidade, limitado a uma rotina e esforço físico, com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria SG-V:

Compreende as funções de cujas tarefas requeiram habilitação classe "D", habilidades específicas, conhecimento prático e técnico do trabalho, cujo trabalho caracteriza-se por certa complexidade, limitado a uma rotina e esforço físico com carga horária de 40 horas semanais.

- Categoria SG-VI:

Compreende as funções de cujas tarefas requeiram conhecimento prático e técnico do trabalho, cujas atividades estejam à distribuição de tarefas, acompanhamento da execução dos trabalhos, com carga horária de 40 horas semanais.

#### GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO:

- Categoria M-I:

Compreende o conjunto de atividades inerentes à Educação, nelas incluídos o ensino pré-escolar, de 1ª a 4ª Séries do 1º grau e a educação especial, cujas tarefas exijam a escolaridade a nível de magistério regular ou equivalente, com carga horária de 20 horas semanais.

- Categoria M-II:

Compreende o conjunto de atividades inerentes à Educação, nelas incluídos o ensino Pré-Escolar, de 1ª. a 4ª. Séries do 1º grau e a educação especial, cujas tarefas exijam a escolaridade a nível de magistério regular mais estudos adicionais específicos em Educação, com carga horária de 20 horas semanais.

- Categoria M-III:

Compreende o conjunto de atividades inerentes à Educação, nelas inclui dos o ensino Pré-Escolar, de 1ª. a 4ª. Séries do 1º grau e a educação especial, cujas tarefas exijam a escolaridade a nível de magistério, mais licenciatura de curta duração (superior), com carga horária de 20 horas semanais.

- Categoria M-IV:

Compreende o conjunto de atividades inerentes à Educação, nelas incluídos o ensino Pré-Escolar, de 1ª. a 4ª. Séries do 1º grau e a educação especial, cujas tarefas exijam a escolaridade a nível de magistério, mais licenciatura plena ou magistério mais licenciatura curta, mais estudos adicionais, com carga horária de 20 horas semanais.

- Categoria M-V:

Compreende o conjunto de atividades inerentes à Educação, nelas incluídas a Supervisão, Orientação e outras atividades correlatas, cujas tarefas exijam escolaridade a nível de Pedagogia com licenciatura plena com habilitação em Orientação Educacional ou Habilitação em Supervisão Pedagógica, com carga horária de 20 horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 19/1991)

**Art. 5º** A primeira investidura nos Grupos Ocupacionais do ítem II, do artigo anterior, dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 6º** Os funcionários ocupante de cargos estatutários serão enquadrados no Novo Quadro, dentro 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, conforme Anexo IV.

**Art. 7º** Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo 6º e que adquiriram a estabilidade na forma do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, prestarão concurso para fins de efetivação que será disciplinado em regulamento próprio, e enquadrados de acordo as respectivas habilitações, funções e atribuições.

Parágrafo Único. Os professores não habilitados, os funcionários inabilitados no concurso e os não optantes pelo REGIME ÚNICO, integrarão os quadros em extinção.

**Art. 8º** Os ocupantes de emprego público não enquadrados no artigo anterior serão inscritos de ofício em concurso público a ser disciplinado em regulamento próprio.

**Art. 9º** As funções gratificadas constates da Tabela C do Anexo V, serão criadas por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade de serviço e somente poderão ser ocupadas por funcionários municipais, estaduais ou federais.

**Art. 10 -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, a proceder reajustes salariais nas tabelas dos Anexos V e VI.

**Art. 11 -** Os valores constantes nas tabelas dos Anexos V e VI desta Lei, são vigentes para o mês de agosto de 1989 e serão corrigidos conforme o disposto no artigo anterior.

**Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 14/85, de 31.10.85 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, em 19 de agosto de 1989.

MOACIR PIOVESAN  
Prefeito Municipal

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS ORIGINAIS RESTANTES](#)

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS VIGENTES](#)